



DIVERSOS

Defensoria Pública do Estado - DPES -

Defensoria Pública-Geral

PORTARIA DPES Nº670, DE 13 DE JUNHO DE 2025.

OPORTUNIZAR, até às **23h59min do dia 17 de junho de 2025**, as inscrições dos(as) defensores(as) públicos(as) interessados(as) em atuar na forma do art. 6º-B, III, da Resolução CSDPES nº 002, de 30 de abril de 2014, conforme disponibilizado no Edital 12/2025, encaminhado por correio eletrônico, em 13.06.2025, através do endereço eletrônico gabinete@defensoria.es.def.br .

Vitória, 13 de junho de 2025.
VINÍCIUS CHAVES DE ARAÚJO
Defensor Público-Geral

Protocolo 1572750

Conselho Superior

RESOLUÇÃO CSDPES Nº 94, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a forma e os critérios de remoção e de promoção por antiguidade e merecimento e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CSDPES), no uso de seu poder normativo, estabelecido pelo art. 11, III, da Lei Complementar Estadual nº. 55, de 23 de dezembro de 1994, com as devidas alterações posteriores,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Defensor Público-Geral deverá, anualmente, avaliar a possibilidade de abertura de processos de promoção e remoção dos membros da carreira, após prévia aprovação do Conselho Superior de lista de antiguidade, a qual observará os seguintes critérios, nesta sequência:

- I - mais antigo no nível;
- II - mais antigo na carreira;
- III - classificação no concurso.

§1º. A lista única de antiguidade dos Defensores Públicos será publicada, anualmente, contendo os nomes completos dos Defensores, a matrícula, o nível e os dados especificados nos incisos anteriores.

§2º. As impugnações contra a lista de antiguidade deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias da respectiva publicação, cabendo ao Conselho Superior o seu julgamento.

§3º. O Defensor Público-Geral deverá especificar, nos editais de abertura da remoção e promoção, quais os critérios a serem utilizados para cada vaga aberta a ser preenchida e, no caso de remoção, especificar quais Defensorias Públicas não poderão ser ocupadas, por questões de interesse público, caso venham a ficar vagas durante o processo.

§4º. O prazo de inscrição é de 15 dias corridos, contado da publicação do edital.

§5º. Existindo vaga disponível para promoção, esta deverá ocorrer antes da próxima remoção.

§6º. Não poderão participar dos processos de remoção e promoção aqueles que ingressaram na Instituição sem concurso público após a instalação da Assembléia Nacional Constituinte (art. 22 do ADCT e ADI 1199 do STF).

Art. 2º. A promoção consiste na elevação de nível do cargo de Defensor Público para outro imediatamente superior da carreira, segundo critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o interstício mínimo de dois anos em cada nível, observada a seguinte ordem:

- I - da categoria de Defensor(a) Público(a) Substituto, nível 1, para Defensor(a) Público(a) Titular, nível 2;
- II - da categoria de Defensor(a) Público(a) Titular, nível 2, para Defensor(a) Público(a) Titular, nível 3;
- III - da categoria de Defensor(a) Público(a) Titular, nível 3, para Defensor(a) Público(a) Titular, nível 4;

§1º. Dispensar-se-á o prazo de interstício previsto neste artigo se não houver quem preencha tal requisito, ou quem o preencher recusar a promoção.

§2º. O Corregedor-Geral deverá garantir a disponibilidade da Pasta de Assentamentos Funcionais dos membros da Defensoria Pública na sessão do Conselho Superior para eventual consulta dos conselheiros.

Art. 3º. A remoção consiste na mudança de Defensoria Pública do Defensor Público, a pedido ou por permuta.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 4º. O processo de remoção será deflagrado pelo Defensor Público-Geral, observados os critérios de interesse público, índices de exclusão social, adensamento populacional e o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, sempre que houver Defensorias Públicas vagas e pela necessidade da Instituição.

Art. 5º. A depender da quantidade e localização de Defensorias Públicas a serem ofertadas, o Defensor Público-Geral poderá optar por processo de remoção através de inscrição ou por sessão pública, em ambos os casos podendo ser adotada a forma presencial ou virtual, a depender da conveniência e da disponibilidade de recursos tecnológicos à disposição.

Art. 6º. No caso de remoção por inscrição, o Defensor Público-Geral fará publicar as Defensorias Públicas a serem preenchidas, abrindo-se o prazo para as inscrições.

Parágrafo Único. O Defensor Público deverá indicar, no ato da inscrição, para quais Defensorias Públicas pretende concorrer, em ordem decrescente de preferência.

Art. 7º. No caso de processo de remoção realizado em sessão pública, o Defensor Público-Geral fará publicar as Defensorias Públicas a serem inicialmente preenchidas.

§1º. A primeira rodada de escolhas será realizada com as Defensorias Públicas inicialmente disponibilizadas no edital de convocação da sessão, observadas primeiramente eventuais preferências de escolha em razão de mudanças nas atribuições de Defensorias Públicas.

§2º. Na sequência serão ofertadas as Defensorias Públicas que vagarem em razão de escolha realizada na rodada anterior, observando o que prescreve o §4º do art. 1º desta Resolução, devendo-se realizar quantas rodadas se fizerem necessárias, até que não haja mais interessados em se remover.

Art. 8º. A remoção por permuta somente se dará entre membros do mesmo nível da carreira, respeitada a antiguidade dos demais, e deverá ser requerida pelos interessados em petição conjunta, dirigida ao Defensor Público-Geral.

§1º. É vedada a remoção por permuta entre Defensores(as) Públicos(as), no período de 03 (três) anos que antecedem a aposentadoria dos permutantes.

§2º. O Defensor Público-Geral deverá dar ampla publicidade ao pedido de permuta, determinando a publicação de edital de aviso da permuta, o qual poderá ser impugnado no prazo de 10 dias, a contar da publicação.

§3º. Preenchidos regularmente os requisitos do pedido e não sendo apresentada nenhuma impugnação, o Defensor Público-Geral homologará a permuta, determinando a publicação do ato de remoção.

§4º. A apresentação de impugnação poderá ter por fundamento a irregularidade do pedido ou o desrespeito à ordem de escolha de membro mais antigo, sendo que, nesta última hipótese, a indicação da(s) Defensoria(s) Pública(s) pretendida(s) pelo impugnante é obrigatória e se consubstancia em pedido de permuta.

§5º. Caso apresentada impugnação por Defensor(a) Público(a) menos antigo do que ambos os requerentes da permuta, com fundamento no desrespeito à ordem de escolha de membro mais antigo, o Defensor Público-Geral indeferirá a impugnação e homologará a permuta, determinando a publicação do ato de remoção.

§6º. Caso apresentada impugnação por Defensor(a) Público(a) mais antigo do que qualquer um dos requerentes da permuta, o Defensor Público-Geral notificará o requerente original da permuta, que ocupa a Defensoria Pública de interesse do impugnante, para manifestar o interesse em permutar com o impugnante.

§7º. Caso o impugnado tenha interesse em permutar com o impugnante, o Defensor Público-Geral determinará a publicação de novo edital de aviso da permuta, o qual seguirá novamente o procedimento especificado nos parágrafos do presente dispositivo.

§8º. Caso o impugnado não haja interesse em permutar com o impugnante, o Defensor Público-Geral indeferirá os pedidos de permuta e encerrará o procedimento.

§9º. Da decisão do Defensor Público-Geral caberá recurso ao Conselho Superior.

Art. 9º. No caso de remoção, o(a) Defensor(a) Público(a) é responsável pelo atendimento das intimações dos atos processuais que tiveram seus prazos iniciados até o penúltimo dia de seu exercício na Defensoria Pública.

Art. 10. O(A) Defensor(a) Público(a) removido deverá fornecer a quem for lhe suceder as informações necessárias para a continuidade do serviço na unidade, abrangendo, especialmente, a relação de contatos da equipe, a pauta de audiências e a relação de intimações recebidas e que não tiveram o seu prazo iniciado até o penúltimo dia de exercício antes da sua remoção, devendo certificar junto à Corregedoria a inexistência de pendências.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 11. A promoção por antiguidade somente poderá deixar de ocorrer por recusa do membro ou pelo voto fundamentado de dois terços do Conselho Superior, se o Defensor Público mais antigo:

I - estiver respondendo a processo disciplinar;

II - tiver recebido punição de advertência ou censura há menos de um ano da data da abertura do concurso da promoção;

III - tiver recebido punição de suspensão há menos de dois anos da data da abertura do concurso da promoção.

Vitória (ES), segunda-feira, 16 de Junho de 2025.

Parágrafo único. As causas de recusa previstas neste artigo aplicam-se igualmente à promoção por merecimento.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Art. 12. A promoção por merecimento ficará condicionada à existência de vaga no nível declarado pelo Defensor Público-Geral e será processada mediante requerimento à Presidência do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§1º. A promoção por merecimento decorrerá de lista tríplice para cada vaga, elaborada pelo Conselho Superior, com ocupantes do primeiro quinto da lista de defensores de cada nível anterior à vaga a ser preenchida.

§ 2º. O primeiro quinto da lista de antiguidade deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado do seu cálculo.

§ 3º. Se algum integrante do primeiro quinto da lista de antiguidade não manifestar interesse à promoção, apenas participarão os demais integrantes, não sendo admissível sua recomposição.

§ 4º. A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de três nomes, se os remanescentes da categoria que preencham os requisitos à promoção forem em número inferior a três.

§ 5º. É obrigatória a promoção de membro que figurar em lista de merecimento por 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas.

§ 6º. Na lista tríplice constará além da ordem de classificação e a pontuação obtida, o número de vezes, consecutivas e não consecutivas, em que os indicados figuraram em listas anteriores.

§7º. O Conselho Superior da Defensoria Pública verificará se o candidato à promoção está em efetivo exercício na carreira e se atende aos requisitos especificados neste regulamento.

Art. 13. A aferição do merecimento ocorre conforme o desempenho e pelos critérios de natureza objetiva previstos no Regimento Interno da Defensoria Pública, a ser aprovado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

§1º. Na aferição dos critérios da produtividade e presteza do merecimento serão levados em consideração:

I - o procedimento do membro da Defensoria Pública em sua vida pública e particular, o conceito de que goza na Comarca, segundo as observações feitas em correições e em visitas de inspeção, e o mais que conste de seus assentamentos funcionais;

II - a pontualidade e o zelo no cumprimento dos deveres funcionais, a atenção às instruções emanadas da Defensoria Pública-Geral, aquilatadas pelo relatório de suas atividades e pelas observações feitas nas correições e visitas de inspeção;

III - a eficiência no desempenho de suas funções verificada através dos trabalhos produzidos;

IV - a contribuição à organização e à melhoria dos serviços jurídicos e correlatos;

V - a atuação em órgão de execução que apresente particular dificuldade para o exercício das funções;

§2º. Na aferição dos critérios da produtividade e presteza do merecimento, as condutas dos membros serão igualmente e presumidamente boas, não cabendo a realização de distinção entre os integrantes da lista tríplice, prestigiando-se a ordem de antiguidade, salvo quando existirem elementos concretos desabonadores de sua conduta, devidamente documentados nos termos do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. O resultado do processo de promoção será publicado no órgão oficial, para conhecimento dos(as) interessados(as), os(as) quais poderão, dentro de 10 dias, contados da publicação, apresentar recurso fundamentado contra a sua classificação ou exclusão, dirigido à Presidência do Conselho Superior.

Art. 15. As impugnações à lista de antiguidade e os recursos interpostos contra decisões relativas à promoção terão efeito suspensivo.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se outras disposições em contrário, em especial a Resolução CSDPES n.º 002, de 09 de maio de 2011.

Protocolo 1572255

Coordenação de Estágio Supervisionado

PORTARIA DPES Nº. 669, DE 13 DE JUNHO DE 2025.

O COORDENADOR DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz publicar o (s) seguinte (s) ato (s):

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE BEATRIZ DE SOUZA LAIA SILVA LEAL, de 16.06.2025 a 15.06.2026, lotada na 1ª Defensoria de Atendimento Inicial e Solução Extrajudicial de Serra, no turno matutino.

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO DE MARIA LUIZA SERAFINI FELICIANO, de 16.06.2025 a 15.06.2026, lotada na 1ª Defensoria de Família, Órfãos e Sucessões de Colatina, no turno vespertino.

RESCISÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE ALMIR ROSA JUNIOR, lotado na Coordenação de Direitos Humanos, a partir de 07.06.2025.

Vitória, 13 de junho de 2025.

RODRIGO BORGIO FEITOSA

Coordenador de Estágio Supervisionado

Protocolo 1572683